

Á

## COMISSÃO LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Mauá - SP

Avenida Antônia Rosa Fioravanti, 1196, Centro, Mauá-SP

Fone: (11) 4512-7500

E-mail: cpl@maua.sp.gov.br

**Ref: CONCORRÊNCIA Nº 02/2016**

### Solicitação de Esclarecimentos

Prezados Senhores,

A Embrace Participações Ltda., com CNPJ 16.939.417/0001-54 solicita os seguintes esclarecimentos relacionados ao EDITAL da Concorrência Nº 02/2016, para a contratação de Parceria Público-Privada para a prestação dos serviços de iluminação nas vias no município de Mauá:

- 1) Considerando que o item 8.3.1.3 estabelece índices para a comprovação da boa situação econômica e financeira do proponente:

*8.3.1.3. prova de boa situação econômica e financeira, compatível com as exigências de investimentos e de prestação de serviços previstos no CONTRATO, de acordo com as seguintes instruções:*

*8.3.1.3.1. para todas as proponentes, com exceção dos fundos de investimento e das entidades de previdência complementar, comprovação de Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos), apurado com os valores constantes do balanço, de acordo com a seguinte fórmula:  $ILG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não-Circulante}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante})$*

*8.3.1.3.2. para todas as proponentes, com exceção dos fundos de investimento e das entidades de previdência complementar, comprovação de Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos), apurado com os valores constantes do balanço, de acordo com a seguinte fórmula:  $ILC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$*

*8.3.1.3.3. para todas as proponentes, com exceção dos fundos de investimento e das entidades de previdência complementar, comprovação de Índice de Endividamento (IE) igual ou inferior a 0,5 (cinco décimos), apurado com os valores constantes do balanço, de acordo com a seguinte fórmula:  $IE = \text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante} / \text{Ativo Total}$*

# EMBRACEpar

8.3.1.3.4. *Caso a proponente seja uma entidade de previdência complementar, comprovação de Índice de Liquidez dos Fundos (ILF) igual ou superior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos), apurado a partir das demonstrações financeiras do último exercício, de acordo com a seguinte fórmula:  $ILF = \text{Investimentos Líquidos} / \text{Reserva Matemática}$*

- 1.1) Os índices contábeis previstos no edital foram devidamente justificados no processo administrativo que deu início ao certame licitatório, conforme determina o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993?
  - 1.2) Caso tenham sido devidamente justificados, solicita-se cópia do processo administrativo com a indicação da página em que consta a referida justificativa.
  - 1.3) Caso não tenham sido devidamente justificados, solicita-se a exclusão da referida exigência, em função de não ter sido cumprido a condição legal para sua inclusão.
- 2) Considerando que o item 8.4.1.2 estabelece a qualificação técnica referente à execução das OBRAS e SERVIÇOS da proponente:

#### *8.4.1.2. Qualificação técnica referente à execução das OBRAS e SERVIÇOS:*

*8.4.1.2.1. comprovação de aptidão da proponente, ou de qualquer das proponentes integrantes de consórcio, do desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, por meio de apresentação de atestados de capacidade técnico operacional, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região na qual os serviços foram executados, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico expedidas pelos conselhos correspondentes, que evidenciem que a proponente tenha executado para órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas, obras e serviços, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são:*

*a) descarte de lâmpadas de iluminação pública: 12.000 unidades;*

*b) operação e manutenção preditiva, preventiva e corretiva de, no mínimo 12.000 pontos de iluminação em vias públicas, em um único sistema de iluminação pública integrado, com fornecimento de materiais.*

*c) elaboração de projetos elétricos e luminotécnicos visando a efficientização do sistema de iluminação pública;*

*de no mínimo 12.000 luminárias públicas em qualquer tecnologia, com fornecimento de material,*

*g) fornecimento e instalação de cabo elétrico isolado aéreo: 50.000 metros;*

# EMBRACEpar

*h) fornecimento e instalação de cabo elétrico isolado subterrâneo: 25.000 metros;*

*i) projeto, montagem e instalação de luminárias com tecnologia LED, com fornecimento de material: 500 unidades;*

*j) operação através de telegestão de sistema de iluminação em vias públicas de em um único sistema de iluminação pública integrado;*

*8.4.1.2.2. atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) já ter a proponente realizado investimentos na modalidade Project ou Corporate Finance (operação de crédito estruturada para financiamento de obra objeto de concessão), de pelo menos R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais) com recursos próprios ou de terceiros e retorno de longo prazo (assim considerado o prazo mínimo de cinco anos), observadas as seguintes condições:*

*(...)*

*8.4.1.2.3. comprovação pela proponente, de possuir no quadro técnico permanente, não sendo necessário o vínculo empregatício ou societário, bastando a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, na data desta licitação, profissional de nível superior detentor de certidão ou atestado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA em nome desse profissional, que tenha executado, para órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou do Distrito Federal, ou ainda empresas privadas, obras e serviços de características técnicas similares às do objeto da presente Licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica são as indicadas no subitem 8.4.1.2.1, alíneas “a” a “j”, sem as exigências de quantidades mínimas.*

*8.4.1.2.4. caso tratar-se de dirigente da empresa, tal comprovação poderá ser feita pela apresentação da cópia da Ata da Assembléia, referente à sua investidura no cargo, ou da cópia do Contrato Social quando for o caso.*

*8.4.1.2.5. a comprovação da condição de responsável técnico far-se-á por meio de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.*

- 2.1. Quais os parâmetros adotados para a definição dos itens exigidos para a comprovação de capacidade técnica, uma vez que a Súmula TCU 263, assim como a jurisprudência relacionada à questão (Acórdão TCU 244/15-Plenário), indicam a necessidade de essa exigência, além de guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo?
- 2.2. Há justificativa no processo administrativo que deu início ao certame licitatório para tais exigências? Caso tenham sido devidamente justificadas, solicita-se cópia do processo administrativo com a indicação da página em que consta a referida justificativa.

# EMBRACEpar

## 2.3. Ademais:

Considerando que item 6.6 da minuta contratual estabelece regras de transição da operação da rede de iluminação pública de Mauá:

*6.6. O PMS deverá prever uma subdivisão do Prazo de Transição em duas etapas, quais sejam:*

*6.6.1. primeira etapa: Gestão Assistida - após a emissão da primeira ordem de serviço, haverá um período de gestão assistida, em que o MUNICÍPIO operará em conjunto com a SPE os sistemas de iluminação nas vias públicas, mas essa operação deverá, gradativamente, ser assumida pela SPE de maneira integral. Os objetivos desta etapa são:*

(...)

*6.6.2. segunda etapa: Gestão de Transição - a SPE assumirá a responsabilidade pela gestão integral dos serviços de iluminação nas vias públicas. Os objetivos desta etapa são os seguintes:*

(...)

Considerando que quem executará as obras e os serviços será a SPE e não as proponentes

### Pergunta-se:

- a. Qual o motivo para o edital exigir capacidade operacional e não apenas a capacidade profissional?
- b. Uma vez que a capacidade operacional apenas tem o condão de indicar a capacidade de uma empresa de gerir determinada obra/serviço (lembrando que quem efetivamente faz tal gestão são os profissionais que nesta trabalham) e no caso em pauta as proponentes não serem responsáveis por esta gestão (ao fim e ao cabo é uma concessão e quem gere é a SPE que é constituída), a exigência apenas de capacidade profissional não é mais razoável e não compromete menos o caráter competitivo do certame?
- c. Se a exigência de capacidade técnica prevista na legislação vigente (art. 30, II e §1º, I, da Lei 8.666/1993) estabelece limites destinados a assegurar a competitividade do certame e, no caso em pauta, não há motivos que justifiquem a existência de aparelhamento prévio da proponente para a operacionalização do serviço/obra, mas tão somente de capacidade empresarial e conhecimento dos proponentes, de forma a assegurar que a SPE, que vier a ser constituída, tenha condições de desempenhar as atividades para qual foi criada e honrar os compromissos assumidos pela proponente, não é lógico afirmar que a exigência de capacidade operacional ultrapassa os limites legais?
- d. Caso a resposta ao item anterior seja de que a exigência de capacidade operacional constante no edital não ultrapassa os limites legais, solicita-se que

# EMBRACEpar

- sejam apresentados os elementos fáticos e jurídicos que fundamentem tal posicionamento.
- e. Especificamente quanto à exigência constante na alínea “i”, do item 8.4.1.2.1, qual a relevância técnica e o valor significativo de se solicitar como quesito de capacidade técnica o “projeto, montagem e instalação de luminárias com tecnologia LED, com fornecimento de material: 500 unidades”? Considerando que esse quantitativo corresponde a aproximadamente 2% dos pontos de iluminação pública do município de Mauá; que o uso de tecnologia LED em parques de iluminação pública no Brasil é recente; que as demais exigências técnicas suprem qualquer potencial risco de os profissionais que atuaram na SPE que vier a ser constituída não terem o conhecimento adequado para a execução da obra/serviço objeto do certame em evidência; não é desarrazoado tal exigência?
  - f. Caso a resposta ao item anterior seja de que a exigência de capacidade relacionada a projeto, montagem e instalação de luminárias com tecnologia LED não é desarrazoada, solicita-se que sejam apresentados os elementos fáticos e jurídicos que fundamentem tal posicionamento.
- 2.4. Caso o entendimento seja de que apenas a comprovação da capacidade técnica profissional (8.4.1.2.3) prevaleça, tanto com relação ao item 8.4.1.2.1, assim como com relação ao item 8.4.1.2.2 (gerenciamento de *Project* ou *Corporate Finance*), solicita-se a exclusão das referidas exigências especificamente quanto à capacidade operacional das proponentes (8.4.1.2.1 e 8.4.1.2.2).
- 2.5. Caso o entendimento seja de que a comprovação de “projeto, montagem e instalação de luminárias com tecnologia LED” seja desarrazoada, solicita-se a exclusão da referida exigência (item 8.4.1.2.1, “i”).

Aparecida de Goiânia, 26 de julho de 2016.

Atenciosamente,



**EMBRACEpar – Embrace Participações Ltda. - EPP**  
Humberto Manhas Meireles - Diretor / R.T.